



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...SGC

Sessão de 12 de dezembro de 1983...

ACORDÃO Nº 101-74.877

Recurso nº - 87.976 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPJ - Insuficiência na Antecipação do Imposto. Procede a cobrança da multa de 50% e dos juros de mora sobre o valor da insuficiência apurada na Ação Fiscal.

IRPJ - Compensação do IR Fonte com o IRPJ devido na Declaração. Incômpensável o IR Fonte sobre juros remetidos ao exterior, por não incidir sobre rendimentos integrantes do lucro real declarado.

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1983

AMADOR OSTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ERAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 FEV 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882/050.641/83-73

RECURSO Nº: 87.976

ACÓRDÃO Nº: 101-74.877

RECORRENTE Nº: BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em Osasco (SP), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 25/10/83, Recurso (fls. 55/57) contra a R. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgara procedente a ação fiscal de que resultou o lançamento do crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração (fls. 37), de 25/05/83, tempestivamente impugnado em 21/06/83 (fls. 39/40).

2- A base fática do lançamento e cobrança ora questionados se referem a:

EX: 1983:

- 1 - Insuficiência verificada pela Fiscalização nas antecipações devidas entre julho e dezembro 1982, sobre o imposto do exercício de 1983, calculada em 2.612,68 ORTNs, que justificou a cobrança de multa e juros de mora, de conformidade com o art. 633, §§ 1º e 2º do RIR/80 (Dec. 85450/80), Port. MF- nº 900/79, IN-SRF- nº 75/81 e arts. 16 e 17 do Decreto-lei nº 1967/82, combinados com o art. 728, II, do RIR/80;
- 2 - Dedução indevida do imposto na Declaração IRPJ/83, no montante de 317,50 ORTNs (Cr\$. 924.222,41, no Balanço de 31/12/82) pela compensação não autorizada de imposto de renda retido na fonte sobre remessas de juros ao exterior de empréstimos externos, nos termos do art. 514, §§ 1º e 2º, do RIR/80 (Dec. 85.450/80)

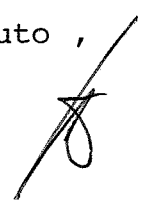
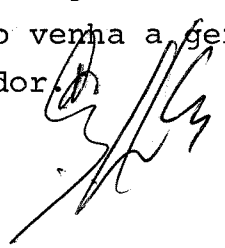
Acórdão nº 101-74.877

3- Face ao seu insucesso, em 1ª Instância, cuja Decisão lhe foi totalmente desfavorável, o Contribuinte, se defende perante este Conselho, em tempo hábil, às fls. 56/57, alegando:

- a) que tenta esclarecer que a intimação para pagamentos das diferenças pleiteadas pelo Fisco merece reforma;
- b) que lhe assiste razão em não considerar lícito o pagamento reclamado;
- c) que sua recusa lhe parece válida para disciplinar a iniciativa do Fisco com o objetivo de não criar dificuldades à Autoridade Julgadora;
- d) que, assim, pede a reforma da Decisão recorrida.

4- A tentativa de esclarecimento alegada pela Recorrente consta da Impugnação e diria respeito à fixação de algumas distinções de natureza técnico-contábil que tem conduzido à interpretação errônea quanto a escrituração de determinados fatos geradores ou não de tributos. Teria, com isso, o objetivo de que ficasse esclarecido se a mera escrituração do fato venha a gerar tributo, independentemente do verdadeiro fato gerador.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Pela sua interposição tempestiva e na forma da lei, tomo conhecimento do Recurso.

2. No exame dos Autos verifica-se ter a Recorrente, de fato, recolhido a antecipação devida do imposto, com a insuficiência calculada corretamente pela Fiscalização, nos meses de julho a dezembro de 1982 (fls. 32-v). O Contribuinte não fez defesa objetiva contra os fundamentos fáticos da cobrança, apenas, considerando-a ilegal requer a reforma da R. Decisão recorrida que a manteve na íntegra. A pretensão da Recorrente, entretanto, não tem qualquer suporte na legislação tributária em vigor.

3. Verifica-se, também, que o Contribuinte, na sua segunda declaração do exercício de 1983, correspondente ao exercício social iniciado em 1.6.82 e encerrado em 31.12.82, infringiu as normas do art. 514 e s/ §§ 1º e 2º do RIR/80 (Dec. 85.450/80) ao compensar com o imposto devido, a parcela de Cr4 924.222,41, correspondente a soma dos valores do imposto de renda na fonte, contabilizadas na conta IRREF, a recuperar incidente sobre juros remetidos ao exterior, relativos a financiamentos externos. A glosa de compensação procede, à vista da legislação citada que só a permite no caso de imposto incidente sobre rendimentos computados na determinação do lucro real, hipótese que não coincide com o fato causa da exigência fiscal. Os juros remetidos ao exterior não se constituem em receita da empresa, e sim despesa. Na contestação, a Recorrente, tanto na Impugnação, quanto no Recurso, também não apresentou defesa objetiva. Além de considerar a cobrança ilegal, entende, erroneamente ter sido causa da infração a contabilização indevida do imposto de renda na fonte em conta patrimonial. Pelo contrário, essa contabilização foi uma opção errada que prejudicou o próprio Contribuinte e não o Fisco, já a compensação indevida do imposto gerou um recolhimento a menor, ora exigido corretamente com os acréscimos legais devidos.

Isto posto e

v. v.